



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601391-08.2022.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES DEPUTADO FEDERAL, ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO - RN14276, CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695, RONY JEFFERSON CONFESSOR DA PAZ - RN8650, MARIA BETÂNIA VALLADÃO DE SOUZA - RN10636
RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ART. 72 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. INCONVENCIONALIDADE DO TRECHO NORMATIVO “VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE REFIRAM ESPECIFICAMENTE À IRREGULARIDADE E/OU IMPROPRIEDADE APONTADA”. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 8º, INCISOS 1 e 2 (ALÍNEAS “B” e “C”) DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). GARANTIAS JUDICIAIS. CONHECIMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS NO PRAZO DA DILIGÊNCIA QUE REABRIU A INSTRUÇÃO PARA AMPLIAR O ROL DE IRREGULARIDADES. MÉRITO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA CAMPANHA. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE MINITRIO. VÍCIO NO REGISTRO DO SERVIÇO DE MOTORISTA PARA OS VEÍCULOS LOCADOS E CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA COM VALOR ACIMA DO MERCADO. DESPESAS COM REGISTRO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FALHA SUPERADA. DESPESAS COM MILITÂNCIA SEM ESPECIFICAÇÃO DOS SUBCONTRATADOS. DESPESAS



COM SERVIÇO DE MARKETING EM TRÊS CONTRATOS. REGULARIDADE DA DESPESA EM UM CONTRATO. DUPLICIDADE NA CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE REDES NO SEGUNDO CONTRATO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE PELA SUPOSTA FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL NO TERCEIRO CONTRATO. FALHAS MATERIAIS EM PERCENTUAL EXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas, referente à movimentação financeira de candidato nas Eleições 2022, cuja análise é feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Preclusão: art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019

2. O art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que, quando o parecer técnico conclusivo indicar alguma irregularidade sobre a qual não teve oportunidade de se manifestar, o prestador deve ser intimado para falar sobre a nova imputação de irregularidade, bem como para juntar eventuais documentos comprobatórios. A mesma providência, conforme dispõe o parágrafo único do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é determinada quando o Ministério Público apresenta parecer apontando um vício nas contas que não tenha sido identificado antes pelo órgão técnico. Por outro lado, tais normas regulamentares vedaram expressamente a possibilidade de o prestador juntar documentos sobre as já apontadas irregularidades.

3. A finalidade da preclusão é concentrar os atos das partes e racionalizar o andamento processual, evitando idas e vindas indevidas que prejudicariam a razoável duração do processo. É com essa compreensão que esta Corte Regional, aplicando precedentes do TSE, tem entendido que não é cabível, após pronunciamento do órgão técnico, a juntada de documentos quanto às irregularidades já apontadas, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 435 do CPC. Contudo, a situação versada nos presentes autos é diferente, pois houve reabertura da instrução processual, com o pedido de diligência formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, assim como poderia ter sido requerido pelo órgão técnico ou até mesmo determinado pelo relator.

4. Deferido pelo relator, o feito deixou de ficar maduro para julgamento no colegiado, reabrindo-se a instrução processual para esclarecimento pelo prestador acerca da nova imputação de irregularidade. Uma interpretação literal dos arts. 72 e 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 conduz à conclusão de que não se abriu a instrução processual de maneira ampla, mas sim de maneira limitada, apenas para permitir o contraditório em relação à nova imputação. Porém, a interpretação literal não é “soberana”, nem é necessariamente a melhor interpretação.

5. A preclusão referida no art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 revela uma diferença de tratamento dado do prestador de contas, que não pode ser desconsiderada: a) se o órgão técnico ou o órgão ministerial ou mesmo o órgão julgador identificar possível irregularidade



ainda não detectada, a Resolução permite alongamento do processo para instar o prestador de contas acerca desta questão, inclusive permitindo juntada de documentos; b) por outro lado, se o prestador de contas identificar, após prazo concedido para se manifestar sobre as irregularidades, uma possível documentação que permita fundamentar a regularidade da conta, a Resolução veda tal iniciativa, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 435 do CPC.

6. É certo que na prestação de contas não há um órgão acusador. O Ministério Público atua como *custos legis*. A rigor, a União Federal é o primeiro interessado na prestação de contas do candidato ou partido, uma vez que está em exame a aplicação de verbas públicas federais. Mas, por questões pragmáticas, o legislador optou por configurar o processo jurisdicional da prestação de contas sem a participação da União na fase de conhecimento. Esse ente federado somente ingressa na relação jurídica quando da fase executória do julgado que condenar o prestador à devolução dos recursos públicos malversados. Contudo, mesmo a legislação tendo dispensado a participação da União na fase de conhecimento, isso não retira por completo o interesse jurídico deste ente federado na prestação de contas na referida fase, o que impõe conceder tratamento paritário entre o prestador de contas e as manifestações de órgãos federais, que sem representar a União no feito, tem poderes processuais para intervir em prol da fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos.

7. Não há justificativa legítima para reabrir a instrução apenas para tratar de um tema que pode ampliar a condenação, mas vedar a abertura simultânea da instrução para possibilitar o prestador de contas sanar alguma irregularidade já apontada e discutida. A situação gerada pela aplicação literal do art. 72 e art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 chega a contrariar, sob certos aspectos, o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988), uma vez que, ao deferir a diligência para ampliar a imputação, haverá o alongamento do processo, que estava pronto para julgamento, sem que haja uma contrapartida equivalente para o prestador de contas, quanto a possibilitar a juntada de documentos sobre as já apontadas irregularidades.

8. Mais evidente é que a vedação de juntada de documentos sobre irregularidades anteriores quando houver reabertura por força do art. 72 e do art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 ofende o princípio da paridade de armas, que exige um tratamento isonômico em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais.

9. As normas regulamentares referidas efetivam com boa adequação o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes, bem como o direito de responder a essa informação, que correspondem à dimensão mais conhecida do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso IV, da CF/1988). Contudo, tais normas não garantem a paridade de faculdades processuais, compreendida como ter direito, em plena igualdade, aos mesmos meios probatórios e à possibilidade de dilações processuais em condições similares.

10. A dimensão da paridade de armas está inserida no art. 5º, inciso IV, da CF/1988, dentro do conceito de contraditório e ampla defesa, porém essa garantia judicial encontra-se com maior concretude no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual, como garantia judicial, toda pessoa em



qualquer processo “tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente” (inciso 1), bem como, em processo de direito sancionador, “tem direito, em plena igualdade” (inciso 2), à comunicação prévia e pormenorizada da imputação (alínea “b”), e à concessão de meios necessário à preparação de sua defesa (alínea “c”).

11. Nesse prisma, a norma proibitiva do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (“vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada”) não é compatível com art. 8º, incisos 1 e 2 (alíneas “b” e “c”) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, norma jurídica com maior status hierárquico (supralegalidade, conforme entendimento do STF), revelando-se, assim, norma inconvenção, razão pela qual é inaplicável ao caso, implicando o conhecimento de todos os documentos juntados pelo prestador de contas, inclusive os que se refiram às irregularidades anteriores.

12. Diante da substituição de *drives* pela parte, são conhecidos apenas os documentos juntados no *drive* originário, cuja existência foi atestada pelo órgão técnico, em seu parecer complementar. Os documentos constantes nos dois novos *drives* que não estavam no *drive* originário não são conhecidos, por evidente preclusão.

Mérito

13. A Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE), num primeiro exame da documentação colacionada aos autos, indicou as seguintes falhas: i) ausência de comprovação de gastos com locação de 3 (três) veículos, no valor de R\$ 40.000,00; ii) ausência de comprovação de gastos com locação de minitrio, no valor de R\$ 30.000,00; iii) despesas realizadas com locação de 9 (nove) veículos sem o registro dos motoristas em número proporcional, haja vista a contratação de apenas um motorista no valor de 7.000,00, superior ao preço de mercado, sem apresentação de justificativa; iv) realização de gastos com combustíveis com notas fiscais genéricas, sem registro das placas dos veículos abastecidos, no valor de R\$ 6.811,37; vi) ausência de detalhamento de despesa com pessoal subcontratado em serviço de militância, no valor de R\$ 150.000,00; vii) despesas alusivas a serviço de marketing com comprovação insuficiente, no valor de R\$ 292.800,00.

14. Em face das inconsistências elencadas pelo *Parquet* Eleitoral na falha concernente às despesas com locação de veículos (item i), e em consequência do deferimento pelo Relator, de parecer conclusivo complementar, a CACE, em exame aos esclarecimentos e documentos trazidos pela parte, opinou por ampliar o vício, sugerindo a glosa na ordem de R\$ 150.500,00 (id 10980929) por entender que as irregularidades perpassam outros contratos (id's 10839313, 10839321 e 10839342).

- Das despesas com locação de veículos para campanha

15. Quanto às despesas com locação de veículos, o órgão técnico, em sede de diligência, solicitou da prestadora de contas, nos moldes do § 3º do art. 60 da norma de regência, a documentação comprobatória da regularidade dos preços contratados. Em resposta, a



candidata fez juntada de fotos de veículos utilizados na campanha, além de relatório de sublocação com justificativa para não estarem os veículos em seu nome, bem assim carta de apresentação de proposta comercial emitida pela empresa B & F LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA (id 10975632).

16. A partir da análise dos argumentos e documentos apresentados, conclui-se que a parte logrou êxito em demonstrar a regularidade das despesas com a locação de veículos. Os preços da locação dos veículos não estão acima dos preços de mercado, conforme documento com cotações da época, juntada pela prestadora de contas, e acolhida com razão pela Procuradoria Regional Eleitoral.

17. Não obstante a divergência quanto à propriedade dos veículos, que está em nome de terceiro, esta Corte Regional tem possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de despesa com locação de veículo, e não de doação estimável em favor da candidatura, não há que se exigir a prova da propriedade do bem objeto do serviço fornecido (TRE/RN, PCE nº 0601146-94, Rel. Des. Expedito Ferreira, 15.12.2023; TRE/RN, PCE nº 0601089-76, Rel. Des. José Carlos Dantas Teixeira De Souza, DJE 15/06/2023).

- Da ausência de comprovação de despesas com a locação de Minitrio

18. A unidade técnica identificou gasto eleitoral com locação de veículo de som (Mini Trio), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no Relatório de Despesas Efetuadas, sem comprovação do dispêndio por nota fiscal, nos moldes do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

19. Com base no § 3º do citado dispositivo, foi requerido da parte o instrumento contratual com as seguintes informações: a) ano, modelo, fabricante, placa e Renavam do veículo locado; b) prazo e condições da locação do veículo (com ou sem motorista/combustível); c) características técnicas dos equipamentos de som locado; d) cotação de preço de locação do veículo emitido por empresa do ramo, nas mesmas condições; e e) outras informações que entenderem necessárias.

20. Intimado, o prestador de contas ficou-se inerte. E mesmo após a diligência para extensão da irregularidade, nada foi juntado no pje ou no drive sobre tal despesa, verificando-se, assim, ausência de documentos comprobatórios da despesa com locação do minitrio. Como bem pontuado pelo Parquet Eleitoral nesta Corte, “Tais dados são imprescindíveis à análise da despesa pois, como se sabe, é vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, sendo o critério que diferencia as categorias a potência do aparelho de som, conforme o art. 39, §§ 10 a 12 da Lei das Eleições”.

21. Desse modo, diante da malversação de recursos públicos da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), impõem-se sua devolução ao Erário.

- Da ausência de registro do serviço de motoristas nas despesas com locação de veículos e da contratação do único motorista com valor acima do praticado no



mercado

22. Conforme laudo pericial, foram locados 9 (nove) veículos para a campanha eleitoral da prestadora de contas, pagos com recursos públicos, com a contratação de apenas 1 (um) motorista, segundo contrato temporário de prestação de serviços, e além disso esse único motorista recebeu R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por apenas 30 (trinta) dias de serviços prestados, quantia que, segundo a unidade de análise, restava fora dos padrões de mercado.

23. A candidata foi instada a se manifestar acerca dessas duas inconsistências, com fundamento no art. 60, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas deixou passar o prazo sem nenhuma resposta. O órgão O órgão técnico, em parecer complementar, consignou assim a ausência de documentos: “Nos autos e na pasta virtual informada não há qualquer informação/esclarecimento ou documento referente à crítica em questão, tampouco justificativa acerca do valor contratado. Por outro lado, o prestador de contas requereu a cotação dos preços com outros fornecedores a demonstrar a adequação do preço praticado. Ante o exposto, persiste a irregularidade, com sugestão de devolução de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional”.

24. Assim, o prestador de contas não comprovou a adequação da remuneração do motorista com os valores de mercado. Para fins de cotejo do valor empregado no pagamento do único motorista, que o valor médio para o serviço de condutor de veículos, no Estado do Rio Grande do Norte, para as Eleições 2022, como bem trazido à colação pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi de R\$ 2,890,35 (dois mil oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), segundo consignado na PCE n.º 0601476-91.2022.6.20.0000, da Relatoria do Juiz Daniel Cabral Maria Maia, julgado em 18.12.2023.

25. A parte também não justificou a omissão do registro das despesas com motoristas para conduzir os demais veículos durante a campanha, o que contraria o disposto no art. 35 da Resolução 23.607/2019, não sendo a hipótese de exceção prevista no no § 6º, “b” do art. 35 da Resolução 23.607/2019. A ausência desta obrigação é dotada de gravidade, consubstanciada em omissão de despesa, ou mesmo de doação estimável em dinheiro em quantias não demonstráveis, afetando, portanto, a transparência contábil, em similaridade a precedente deste Regional (PCE nº 060108102, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, DJE 10/08/2023).

26. Diante dos vícios conjugados de ausência de condutor nas despesas com locação de veículos e de contratação de um só motorista com valor acima do praticado no mercado, determina-se, por tal irregularidade, a devolução do montante de R\$ 4.109,65 (quatro mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a diferença entre o valor pago de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a média já referida no valor de R\$ 2,890,35 (dois mil, oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).

- Do registro dos veículos abastecidos nas despesas com combustível

27. O órgão técnico solicitou à prestadora de contas elementos de prova alusivos aos gastos com combustível com o Fornecedor Parelhas Gás Ltda., haja vista que as nota fiscais



foram emitidas de forma genérica, requerendo-se “em seu inteiro teor a relação das placas dos veículos abastecidos”, nos moldes dos artigos 60, caput e 35, § 11, “b”, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

28. De acordo com a norma regulamentar, a rigor, as despesas com combustível, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, a e b). Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha é que não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza pessoal do prestador de contas (art. 36, § 6º, a).

29. Em consonância com o preceito em comento, a regularidade dos gastos eleitorais com combustível está atrelada à apresentação de documentação fiscal relativa à despesa da qual conste o CNPJ de campanha (art. 35, § 11, caput) e, na hipótese de o abastecimento destinar-se a veículo locado ou cedido temporariamente em prol da candidatura, devem ser observados, ainda, os seguintes requisitos (art. 35, § 11, II, a e b): a) a declaração originária dos veículos na respectiva prestação de contas; e b) a apresentação de relatório do qual conste o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente para abastecimento de veículos a serviço da campanha.

30. O órgão técnico, em parecer complementar, consignou assim a ausência de documentos: “Nos autos e na pasta virtual informada não consta qualquer informação/esclarecimento ou documento referente à crítica em questão, notadamente relatório de abastecimento, de forma que pudesse comprovar que a aquisição do combustível foi direcionada aos veículos cadastrados na prestação de contas.

31. Não obstante o apontamento realizado pela CACE, é possível a superação da glosa, na medida em que houve a declaração de veículos na prestação de contas, oriundos de contratos de locação, bem como foi apresentado originalmente no feito, em sede de contas finais, o “Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal”, contendo o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para abastecimento dos automóveis que estavam à serviço da campanha. Falha superada.

- Das despesas com serviço de militância com apresentação de contratação genérica

32. A Comissão de Análise de Contas Eleitorais identificou a contratação de pessoal para fins de prestação de serviços de militância por intermédio da empresa JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO (CNPJ 26.954.456/0001-84), custeados com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados.

33. A candidata, após ser intimada para se manifestar acerca dessa irregularidade, silenciou-se. E mesmo após a diligência para extensão da irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nada foi juntado no pje ou no drive sobre tal despesa.



34. O órgão O órgão técnico, em parecer complementar, consignou assim a ausência de documentos: “Também não consta nos autos e na pasta virtual informada qualquer informação/esclarecimento ou documento referente à crítica. Não foram apresentados os instrumentos contratuais ou documentos similares de cada empregado subcontratado, com sua identificação integral, local de trabalho, horas trabalhadas especificação das atividades e justificativa do preço contratado. Ainda, verificou-se ausência dos recibos ou comprovantes de pagamento e cópia dos documentos de identidade de cada um destes, além de planilha com valores discriminando custos diretos e indiretos”.

35. Assim, a falta de apresentação, no momento oportuno, de instrumento contratual individualizado de cada militante contratado para prestar serviço durante a campanha, com a necessária especificação das atividades executadas, bem como os elementos constantes no sobredito art. 35, § 12, infringe a Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando a devolução de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo valor malversado proveniente do Fundo Partidário.

- Da comprovação insuficiente de despesas com serviço de marketing e duplicidade na contratação de gerenciamento de redes

36. A CACE identificou gastos eleitorais com marketing (“desenvolvimento, criação e gestão de campanha nos canais digitais”) sem comprovação suficiente dos serviços prestados, com violação ao repisado art. 60, § 3º da Resolução TSE N.º 23.607/2024, envolvendo três contratos.

37. Considerando que as três notas fiscais apresentadas eram genéricas, o órgão técnico, por meio do Relatório Preliminar de Diligência, instou a candidata a apresentar elementos adicionais comprobatórios da despesa, quais sejam: i) de prova material da produção e entrega efetiva de “vídeos, gravações, filmagens, fotos, imagens, jingles, links de redes sociais, etc”, com os respectivos relatórios, planilhas, relação nominal das pessoas envolvidas, quantidades e especificidades dos serviços executados; ii) instrumentos contratuais firmados entre a candidata e a fornecedora DESTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, informando os detalhes (quantidades e especificidades) dos serviços prestados; e iii) manifestação e justificativas acerca da dupla contratação de serviços de gerenciamento de redes sociais pagos aos fornecedores JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO e DESTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.

38. Analisando os documentos juntados desde o início da prestação de contas, percebe-se que a nota fiscal junto com o contrato com JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO especifica o objeto da contratação de maneira adequada, e em valores compatíveis com outras candidaturas.

39. Na nota fiscal, constou “prestação de serviços de publicidade e assessoria política digital com produção de material para internet (banners e vídeos) para a candidata”. Já no contrato o objeto correspondeu à “prestação de serviços de publicidade e assessoria política digital com produção de material para internet (banners e vídeos) da contratante. O desenvolvimento, criação e gestão de campanha nos canais digitais da contratante (facebook,



instagram, e whatsapp)”.
40. Como os serviços contratados não envolvem colocação de mão de obra à disposição da candidata, não se trata de despesa com pessoal, de maneira que não incide o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, somente para o qual pode ser exigido a relação de subcontratados. Considerando que a nota fiscal e o contrato foram juntados desde o início do processo, que tais documentos indicam com adequação a prestação de serviços, estando ainda com preços dentro dos padrões observados em processos similares, entendo por regular a referida despesa, sem necessidade de diligência adicional, ou análise da documentação trazida com o drive.

41. Já quanto à despesa junto ao fornecedor DESTÁ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, mesmo considerando-se a pasta virtual trazida à colação, persiste irregularidade quanto à dupla contratação dos serviços de gerenciamento de redes sociais insertos nos contratos, prestados respectivamente por JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO e DESTÁ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

42. A duplicidade de contratação para o mesmo serviço não implica, contudo, a glosa das duas despesas, mas sim apenas da despesa com a DESTÁ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (R\$ 30.300,00), por ter um escopo menor e porque não foi instruída com o contrato, conforme vem decidindo esta Corte Regional, a atrair a obrigação de restituição ao Erário do menor dos valores envolvidos. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados: PCE nº 0601428-35.2022.6.20.0000, j. 25.01.2024, rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJe 30.01.2024; PCE nº 0601155-56.2022.6.20.0000, j. 10.08.2023, rel. Des. Fernando Lajes, DJe 15.08.2023.

43. Já com relação “à despesa com produção de textos jornalísticos para imprensa e redes sociais, produção de vídeos em estúdio e externos e produção de imagens aéreas com drone e mobilizações”, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), em relação ao qual não tem duplicidade de contratação, entendo que a diligência foi justificada, porque só havia sido juntado a nota fiscal, sem detalhamento dos serviços. Intimada a candidata quedou-se inerte. E com a diligência para estender a irregularidade, a candidata colacionou documentos comprobatórios no drive.

44. Em análise, o órgão técnico constatou que: “Verificam-se na pasta virtual materiais de marketing produzidos durante a campanha, como vídeos, imagens de drone, fotos em movimentações, em reuniões e adesivos produzidos pela empresa DESTÁ MARKETING DIGITAL”. Tais documentos comprovam a realização do serviço, o que está em sintonia com precedente deste Regional, no sentido de que “consoante a leitura conjugada do caput e dos §§ 1º e 3º do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019, a descrição genérica do objeto contratual ‘pode ser superada por outros elementos idôneos de prova, notadamente aqueles com aptidão para evidenciar a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados’ (TRE/RN, PCE nº 0601102-75.2022.6.20.0000, rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJe 04.12.2023)”.



45. O órgão técnico, contudo, aduziu um fundamento novo, qual seja, a de falta de capacidade operacional. É de se afastar, entretanto, o vício de falta de capacidade operacional, em harmonia com julgado desta Corte, que abarcou o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral de que a verificação da capacidade operacional de determinada empresa extravasa a competência da Justiça Eleitoral (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060147691, Acórdão, Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 22/01/2024). Assim, considera-se regular a despesa de R\$ 87.500,00, ao passo que persiste a irregularidade do segundo contrato (R\$ 30.300,00), em razão da duplicidade de objeto.

46. Em nota conclusiva, o contexto fático denota a subsistência de 04 (quatro) irregularidades materiais, envolvendo a aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha: i) despesas com locação de Minitrio (R\$ 30.000,00), ii) despesas com motorista acima do valor de mercado (R\$ 4.109,65), iii) despesas com militância sem especificação das subcontratações (R\$ 150.000,00), iv) duplicidade na contratação de gerenciamento de redes (R\$ 30.300,00), que totalizam R\$ 214.409,65, representando 16,2% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 1.316.774,53).

47. O percentual expressivo dos vícios materiais detectados impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral. E considerando que as falhas materiais envolvem a aplicação de recursos advindos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é forçosa a ordenação de devolução da quantia total de R\$ 214.409,65, ao Tesouro Nacional (art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

48. Contas desaprovadas, determinando-se o recolhimento dos valores malversados ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas de ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES, relativas às Eleições 2022, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 214.409,65 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de irregularidades em despesas com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações..

Natal(RN), 16 de maio de 2024.



FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

JUIZ FEDERAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601391-08.2022.6.20.0000

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES DEPUTADO FEDERAL, ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES

Advogados da REQUERENTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695, RONY JEFFERSON CONFESSOR DA PAZ - RN8650, MARIA BETÂNIA VALLADÃO DE SOUZA - RN10636

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

VOTO

I. Relatório

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, referente à movimentação de recursos na campanha.



A Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) emitiu relatório preliminar de diligências (id 10961179), do qual foi intimada a prestadora de contas, sem, contudo, oferecer resposta.

Em parecer conclusivo (id 10964929), a CACE manifestou-se pela desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 526.611,37 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos), ante o seguinte conjunto de falhas: i) despesas alusivas a locação de veículos com preços que fogem ao praticado no mercado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ii) despesas com utilização de Mini Trio, sem informação das especificidades do referido som, correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); iii) omissão de registro de despesas com motoristas, visto que só contratado um único motorista para 9 (nove) veículos locados, e ainda com remuneração de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem acima da média de mercado, para um período de apenas 30 dias; iv) notas fiscais genéricas alusivas a gastos com combustíveis, no valor de R\$ 6.811,37 (seis mil, oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos), com ausência das placas dos veículos abastecidos, em descumprimento do art. 60, caput e 25, § 11, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; v) despesas com militância genérica, envolvendo subcontratação, sem a especificação das atividades executadas, das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado, no valor de R\$ 150.000,00, em descumprimento ao art. 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; vi) despesas com serviço de marketing, no valor de R\$ 292.800,00, sem o relatório de atividades com detalhe das quantidades e especificidades dos serviços executados e provas materiais para demonstrar a entrega efetiva do serviço, nos moldes do art. 60, § 3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (id 10968592), analisando os gastos com locação de veículos em valores acima de preço de mercado, identificou a possibilidade de extensão dessa irregularidade a gastos com outros veículos (despesas de id's 0839313 e 10839342), além de apontar irregularidade quanto à propriedade do veículos em dois contratos (id's 10839321 e 10839342) requerendo assim nova intimação da prestadora de contas a fim de elucidação dessas novas inconsistências, nos termos do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O requerimento foi deferido por este Relator, com a ressalva de que a manifestação deveria ficar adstrita aos apontamentos adicionais levantados pelo órgão ministerial, nos moldes do sobredito art. 72 e ante o óbice da preclusão temporal reafirmado por esta Corte (id's 10971534 e 10974706).

Em resposta, a prestadora manifestou-se sobre a nova imputação de irregularidade ventilada pela Procuradoria Regional Eleitoral (id 10975633), juntando aos autos a correspondente documentação: relatório de carros locados (id 10975521), carta de apresentação de proposta comercial (id 10975632), fotos e vídeos (id 10975634, 10975522 a 10975530).

A prestadora de contas, não obstante o escopo da diligência nos termos do despacho de relator, apresentou ainda um *link* para nuvem (em drive do google), com documentos relativos às demais irregularidades já apontadas no parecer da CACE (id.



10964929), requerendo o seu conhecimento e valoração, sob os seguintes fundamentos: a) embora já tenha tido oportunidade de se manifestar sobre tais falhas, a instrução técnica ainda não se encerrou, pois o Parquet Eleitoral na manifestação sob id. 10968592 não apresentou parecer meritório conclusivo, pugnando pela intimação da prestadora de contas para esclarecimentos sobre os pontos que apontou; b) o TSE na PC-PP 182-21.2016.6.00.0000 (rel. Min. Edson Fachin, j. 15/04/2021) entendeu que "o parecer conclusivo que apresenta novas irregularidades em relação ao parecer de diligências afasta a regra de preclusão e permite a juntada de novos documentos pelo prestador das contas"; c) "esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, aceitou e valorou documentos juntados após o parecer conclusivo do Corpo Técnico nos autos da PCE 0601157- 26.2022.6.20.0000 onde se analisou as contas da Candidata DELKIZA ALVES CAVALCANTE que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022"; d) a jurisprudência pátria vêm reconhecendo o conhecimento da documentação juntada antes do julgamento das contas, ao menos para afastamento do dever de devolução ao erário, em homenagem à proteção do enriquecimento injusto da União", indicando julgados de outros TREs nesse sentido (TRE/GO, ED: 06008963820206090000, rel. Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Publicação: 28/07/2022; TRE/PR, PCE: 06033537720226160000 rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: 16/12/2022; TRE/PA, PCE: 06020179220226140000, rel. Des. Alvaro Jose Norat de Vasconcelos, DJE 19/06/2023).

Em face da relevância dos argumentos trazidos pela candidata, a revelar uma possível distinção entre a presente situação e os casos já apreciados por este Tribunal (PCE 0601385-98.2022.6.20.0000, rel. Des. Fernando Jales, j. 20/02/2024), este relator determinou que a CACE, ao elaborar parecer complementar sobre a nova irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral, também procedesse com a análise dos documentos apresentados sobre as outras irregularidades, visando conferir celeridade por ocasião do julgamento em sessão, deixando expresso que a preclusão seria enfrentada previamente ao mérito processual. Determinou ainda o relator que, após parecer complementar, fosse dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão do parecer ministerial, inclusive sobre a questão processual alusiva à preclusão temporal para a juntada de documentos novos no feito, bem como acerca de eventual inconstitucionalidade/inconvencionalidade do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (id 10976114).

Em seguida, a unidade técnica exarou parecer complementar conclusivo (id 10980929), em que manteve a desaprovação das contas, ampliando o valor a ser devolvido com as novas irregularidades apontadas pela Procuradoria Regional Eleitoral para o montante de R\$ 607.111,37 (seiscentos e sete mil, cento e onze reais e trinta e sete centavos).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria opinou (id 10986761), preliminarmente, pela preclusão temporal da juntada de documentos relativos a irregularidades anteriores e, no mérito, pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 526.611.37 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos), mesmo valor indicado no parecer técnico conclusivo inicial, por considerar regular os gastos com veículos que foram objeto da diligência de extensão de irregularidade.

Tendo sido verificado que o *drive* a que alude a petição de id 10975633 não se



encontrava mais disponível após o parecer ministerial, impedindo consulta pelo relator aos documentos lá depositados, a recorrente foi intimada para providenciar a restauração da pasta virtual (id 10991439), ocasião em que colacionou 2 (dois) *links*, informando que o *link* originário "teve sua validade vencida e não foi possível simplesmente restaurá-lo" (id 10997342).

É o relatório.

II - Fundamentação

Preliminar de preclusão: art. 72 e art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Como relatado, a prestadora de contas requer o conhecimento e valoração dos documentos que se referem às irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, que foram trazidos com a diligência de extensão de irregularidade, requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral e deferida por este relator.

Em seu parecer de id 10986761, a Procuradoria Regional Eleitoral, conforme relatado, suscitou a incidência de preclusão temporal “sobre as alegações e documentos juntados no ID 10975520 e seguintes que não se refiram às despesas com locações de veículos questionadas na manifestação ministerial de ID 10968592”.

Opina o Parquet Eleitoral pela inviabilidade de “mitigação da preclusão com o intuito único de afastar a determinação de recolhimento de valores ao Erário”, em face do entendimento desta Corte consignado no julgamento da PCE n.º 0601385-98.2022.6.20.0000, ressaltando “que não há jurisprudência firmada pelo TSE acerca da aceitação de documentos juntados em resposta a intimação ocorrida após a lavra do parecer técnico - promovida para esclarecer falha não aventada neste - e que se refiram a irregularidades sobre as quais já houve adequada oportunidade de manifestação”.

Analisando e ponderando as razões invocadas pela prestadora de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a preliminar não deve ser acolhida, afastando-se, assim, a preclusão para esta situação em particular, pelas razões que passamos a expor.

O art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que, quando o parecer técnico conclusivo indicar alguma irregularidade sobre a qual não teve oportunidade de se manifestar, o prestador deve ser intimado para falar sobre a nova imputação de irregularidade, bem como para juntar eventuais documentos comprobatórios.

A mesma providência, conforme dispõe o parágrafo único do art. 73 da Resolução



TSE n.º 23.607/2019, é determinada quando o Ministério Público apresenta parecer apontando um vício nas contas que não tenha sido identificado antes pelo órgão técnico.

Embora não esteja expresso, o mesmo procedimento se aplica ainda na situação em que o relator vislumbra alguma irregularidade não considerada pelo órgão técnico nem pelo MP.

A intimação para se manifestar e produzir provas em relação à imputação de nova irregularidade nas contas da campanha é uma efetivação do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa. Não há dúvidas quanto a esse ponto, pois não poderia haver ampliação de condenação sem prévia defesa.

Com essa manifestação do prestador de contas, é cabível, como possibilitam o art. 72 e o parágrafo único do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a juntada de documentos comprobatórios sobre a nova imputação de irregularidade. Por outro lado, tais normas regulamentares vedaram expressamente a possibilidade de o prestador juntar documentos sobre as já apontadas irregularidades.

Eis o teor das duas normas regulamentares:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, **vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada**, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art435) .

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. **O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.**



É sobre essa vedação de juntada de documentos sobre irregularidades anteriores, constante no art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que se passa a refletir, propondo, neste momento, uma distinção a ser feita em relação ao precedente deste TRE acerca da preclusão.

Num primeiro momento, pode-se entender que é razoável e adequada a vedação para juntar documentos sobre irregularidade já discutida nos autos, pois estaria preclusa essa iniciativa, tendo o prestador já exercido com plenitude o contraditório e ampla defesa sobre tais vícios.

Contudo, sobre uma perspectiva menos formal, mais finalística e condizente com os direitos humanos, essa vedação pode ser questionada.

A finalidade da preclusão é concentrar os atos das partes e racionalizar o andamento processual, evitando idas e vindas indevidas que prejudicariam a razoável duração do processo.

É com essa compreensão que esta Corte Regional, aplicando precedentes do TSE, tem entendido que, estando o processo maduro para julgamento no colegiado, após pronunciamento do órgão técnico e de emissão de parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral, não é cabível a juntada de documentos quanto às irregularidades já apontadas, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Contudo, a situação versada nos presentes autos é um pouco diferente. No presente caso, vislumbra-se uma reabertura da instrução processual, com o pedido de diligência efetuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, assim como poderia ter ocorrido a mesma providência requerida pelo órgão técnico ou até mesmo reconhecida pelo relator.

Com efeito, exercendo o seu papel de fiscal da lei, e vislumbrando uma irregularidade identificada pelo órgão técnico, o MP formulou pedido de diligência, para que o prestador de contas fosse intimado para se manifestar e eventualmente juntar documentos sobre a nova imputação de irregularidade. Não há preclusão para este ato processual, pois é a primeira vez no processo que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta.

Deferido pelo relator tal requerimento, o feito deixou de ficar maduro para julgamento no colegiado, reabrindo-se a instrução processual para esclarecimento pelo prestador acerca da nova imputação de irregularidade.

Não há dúvida de que uma leitura literal dos arts. 72 e 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 conduz à conclusão de que não se abriu a instrução processual de maneira ampla, mas sim de maneira limitada, apenas para permitir o contraditório em relação à nova imputação.

Porém, a interpretação literal não é “soberana”, nem é necessariamente a melhor interpretação.

Literal por literal pode-se compreender que não se aplica no caso em análise o art. 73, parágrafo único, da Resolução, porque tal norma regulamentar tem como hipótese de



incidência a emissão de parecer com nova imputação, o que não ocorreu, já que o MP não ofertou parecer final, apenas solicitou diligência acerca da nova irregularidade. Também não é de se aplicar o art. 72, porque a imputação de nova irregularidade não foi realizada pelo órgão técnico, mas sim pelo MP. Assim, interpretando literalmente, não se poderia fundamentar nesses dois dispositivos a vedação à juntada de documentos acerca das anteriores indicações de irregularidades.

Convém ressaltar que a situação ora em análise, que trata de manifestação sobre fatos com possibilidade de juntada de documentos, difere da hipótese legal do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), em que as partes são intimadas para se manifestar sobre um fundamento jurídico que é vislumbrado pelo julgador, sobre o qual não havia se manifestado antes, versando sobre questões de direito, sem dilação probatória. Assim, o art. 72 e o parágrafo único do art. 73, por conterem nova imputação de irregularidade, não se encaixam na moldura do princípio da não surpresa, em que basta a manifestação exclusivamente sobre o novo fundamento jurídico.

O outro olhar que sugerimos proceder em relação à preclusão referida no art. 72 e art. 73, parágrafo único, é sobre a diferença de tratamento dado do prestador de contas, pelas normas em comento, em duas situações antagônicas: a) se o órgão técnico ou o órgão ministerial ou mesmo o órgão julgador identificar possível irregularidade ainda não detectada, a Resolução permite alongamento do processo para instar o prestador de contas acerca desta questão, inclusive permitindo juntada de documentos; b) por outro lado, se o prestador de contas identificar, após prazo concedido para se manifestar sobre as irregularidades, uma possível documentação que permita fundamentar a regularidade da conta, a Resolução veda tal iniciativa, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 435 do CPC.

É certo que na prestação de contas não há um órgão acusador. O MP atua como custos legis. A rigor, a União Federal é o primeiro interessado na prestação de contas do candidato ou partido, uma vez que está em exame a aplicação de verbas públicas federais. Mas, por questões pragmáticas, o legislador optou por configurar o processo jurisdicional da prestação de contas sem a participação da União na fase de conhecimento. Esse ente federado somente ingressa na relação jurídica quando da fase executória do julgado que condenar o prestador à devolução dos recursos públicos malversados.

Contudo, mesmo a legislação tendo dispensado a participação da União na fase de conhecimento, isso não retira por completo o interesse jurídico deste ente federado na prestação de contas na referida fase, o que impõe conceder tratamento paritário entre o prestador de contas e as manifestações de órgãos federais, que sem representar a União no feito, tem poderes processuais para intervir em prol da fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos.

Com essas ponderações, não se percebe uma justificativa legítima para reabrir a instrução apenas para tratar de um tema que pode ampliar a condenação, mas vedar a abertura simultânea da instrução para possibilitar o prestador de contas sanar alguma irregularidade já apontada e discutida.



Assim, a situação gerada pela aplicação literal do art. 72 e art. 73, parágrafo único, chega a contrariar, sob certos aspectos, o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988). Isso porque, ao deferir a diligência para ampliar a imputação, haverá o alongamento do processo, que estava pronto para julgamento, sem que haja uma contrapartida equivalente para o prestador de contas, quanto a possibilitar a juntada de documentos sobre as já apontadas irregularidades.

Mais evidente ainda, em nosso entender, é que a vedação de juntada de documentos sobre irregularidades anteriores quando houver reabertura por força do art. 72 e do art. 73, parágrafo único, ofende o princípio da paridade de armas, que exige um tratamento isonômico em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais.

As normas regulamentares referidas efetivam com boa adequação o **direito à informação** de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes, bem como o **direito de responder** a essa informação, que correspondem à dimensão mais conhecida do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso IV, da CF/1988). Contudo, **tais normas não garantem a paridade de faculdades processuais**, compreendida como ter direito, em plena igualdade, aos mesmos meios probatórios e à possibilidade de dilações processuais em condições similares.

A dimensão da paridade de armas está inserida no art. 5º, inciso IV, da CF/1988, dentro do conceito de contraditório e ampla defesa, porém essa garantia judicial encontra-se com maior concretude em convenções internacionais sobre direitos humanos, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Nesse prisma, a vedação da juntada de documentos sobre outras irregularidades, quando reaberta a instrução processual para o prestador se manifestar e juntar documentos acerca de nova imputação de irregularidade, não atende ao disposto no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual, como garantia judicial, toda pessoa em qualquer processo “tem o direito de ser ouvida, com **as devidas garantias e dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente” (inciso 1), bem como, em processo de direito sancionador, “tem direito, em plena igualdade” (inciso 2), **à comunicação prévia e pormenorizada da imputação** (alínea “b”), e à concessão de meios necessário à preparação de sua defesa (alínea “c”).

Dessa forma, considerando que a norma proibitiva do art. 72 (“vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada”) não é compatível com art. 8º, incisos 1 e 2 (alíneas “b” e “c”) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, norma com maior status hierárquico (supralegalidade), conforme entendimento do STF, revelando-se, assim, norma inconvenção, **conheço dos documentos juntados pelo prestador de contas que se refiram também às irregularidades anteriores**.

Conforme relatado, constatou-se que o drive indicado pela prestadora de contas, no seu petitório em resposta a diligência (id 10975633), não corresponde à pasta virtual originária, tendo sido substituído por dois links, sob o argumento da impossibilidade de restauração do drive



anterior.

Diante dessa substituição de drives, são conhecidos, em relação às irregularidades já apontadas, apenas os documentos juntados no drive originário, cuja existência foi atestada pelo órgão técnico, em seu parecer complementar (id 10980929), quais sejam, **documentos probatórios de gastos relativos ao serviço de marketing e à locação de veículos inicialmente apontados no parecer técnico conclusivo**, não havendo nenhuma documentação sobre outras irregularidades.

Isso porque é de inteira responsabilidade da parte a preservação dos documentos contidos no drive até o encerramento do processo, não podendo ser adicionado documentos novos nos drives substitutos, que, aí sim, estão abarcados pela preclusão.

Além disso, serão analisados os elementos alusivos à locação de veículos que foram objeto da extensão da irregularidade, em demanda à diligência requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de id 10968592, sobre qual não resta nenhuma controvérsia sobre preclusão.

Mérito

Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Extrai-se do primeiro parecer técnico conclusivo (PTC) emitido pela CACE (id 10964929) que a movimentação financeira e estimada verificada na prestação de contas pode ser resumida nas receitas e despesas evidenciadas no quadro abaixo:



Origem dos Recursos	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Sobras de Campanha (R\$)
Estimável em dinheiro	214.300,00	214.300,00	-
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	702.474,53	702.321,30	R\$153,23
Fundo Partidário	400.000,00	399.899,00	R\$101,00
Autofinanciamento e recursos de pessoas físicas, inclusive provenientes de financiamento coletivo	0,0	0,0	0,0
Totais	1.316,774,53	1.3165.20,30	R\$254,23
Outras informações			
Recursos de origem não identificada		-	
Dívidas de Campanha		0,00	

A Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE), num primeiro exame da documentação colacionada aos autos, opinou pela desaprovação das contas, no valor de R\$ 526.611,37 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscientos e onze reais e trinta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, ante a constatação das seguintes falhas: i) ausência de comprovação de gastos com locação de 3 (três) veículos, no valor de R\$ 40.000,00; ii) ausência de comprovação de gastos com locação de minitrio, no valor de R\$ 30.000,00; iii) despesas realizadas com locação de 9 (nove) veículos sem o registro dos motoristas em número proporcional, haja vista a contratação de apenas um motorista no valor de 7.000,00, superior ao preço de mercado, sem apresentação de justificativa; iv) realização de gastos com combustíveis com notas fiscais genéricas, sem registro das placas dos veículos abastecidos, no valor de R\$ 6.811,37; vi) ausência de detalhamento de despesa com pessoal subcontratado em serviço de militância, no valor de R\$ 150.000,00, e vii) despesas alusivas a serviço de marketing com comprovação insuficiente, no valor de R\$ 292.800,00.

Por seu turno, em face das inconsistências elencadas pelo Parquet Eleitoral na falha concernente às despesas com locação de veículos (item i), e em consequência do deferimento, por este Relator, de parecer conclusivo complementar, a CACE, em exame aos esclarecimentos e documentos trazidos pela parte, opinou por ampliar o vício, sugerindo a glosa na ordem de R\$ 150.500,00 (id 10980929) por entender que as irregularidades perpassam os contratos de id's 10839313, 10839321 e 10839342.

Em relação aos vícios indicados na manifestação técnica conclusiva, passo à sua análise individualizada, consoante a fundamentação a seguir apresentada.

- Ausência de justificativa dos preços nas despesas com locação de veículos



para campanha

Quanto às despesas com locação de veículos, o órgão técnico, em sede de diligência (id 10964929), solicitou da prestadora de contas, nos moldes do § 3º do art. 60 da norma de regência, a documentação comprobatória da regularidade dos preços contratados, quais sejam: a) justificativa dos valores pagos das diárias dos veículos correspondentes; b) cotação de preços da locação de veículos dos referidos veículos, emitida por empresa do ramo, nas mesmas condições; e c) outras informações que entenderam necessárias.

A diligência, para fins de comprovação da regularidade de gastos com locação, em data de 19.08.2022, junto ao fornecedor ALEXANDRO S DA SILVA LTDA (contrato de id 10839321), **abarcou os seguintes veículos:**

Veículos	Prazo de locação (dias)	Valor da Diária (R\$)	Valor Total (R\$)
Hyundai Creta, ano 2019/2020	22	636,00	14.000,00
Fiat Toro FREEDOM MT, ano 2017/2018	22	681,00	15.000,00
Renault Duster 4x4, ano 2012/2013	22	500,00	11.000,00
TOTAL (R\$)			40.000,00

Diante da inércia da parte em atender à intimação, o parecer conclusivo foi no sentido da irregularidade do gasto, pela “ausência de elementos robustos de prova da efetividade das despesas”, notadamente por considerar os preços acima dos praticados no mercado, sugerindo a devolução ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Instada a ofertar parecer ministerial, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (id 10968592), requerendo que as inconsistências alusivas aos 3 (três) veículos do contrato de id 10839321 fossem estendidas às despesas de locação de outros veículos (contratos de id's 10839313 e 10839342), bem assim que fosse explicada a propriedade de terceiros, e não da empresa contratada, com relação aos veículos locados identificados nos id's 10839321 e 10839342, no que foi, conforme já consignado, deferido por este Relator, em resguardo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a prestadora de contas aduziu que “os preços praticados nas locações em questão decorreram do uso para fins político-eleitorais, sem limite de quilometragem e, ainda, ante a escassez de veículos para locação com tal característica no Estado em razão da alta demanda” e que a ausência de determinados critérios, a exemplo do perfil condutor, não seria suficiente para comprovar a “inadequação do preço praticado pelos fornecedores da Candidata Prestadora”. Ressalvou que a situação fática justificou “a sublocação pela empresa contratada, posto que a frota própria não conseguiu atender à demanda o que somente se fez possível com a sublocação conforme relação anexa”.



A candidata fez juntada de fotos de veículos utilizados na campanha, além de relatório de sublocação com justificativa para não estarem os veículos em seu nome, bem assim carta de apresentação de proposta comercial emitida pela empresa B & F LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA (id 10975632).

A unidade técnica, em parecer conclusivo complementar, não acolheu tais justificativas e manifestou-se pela irregularidade também desses três contratos de locação, indicados pela Procuradoria Regional Eleitoral na diligência deferida pelo relator, que totalizam R\$ 80.500,00, que foram acrescidos ao montante de irregularidade anterior (R\$ 40.000,00), sugerindo a devolução de R\$ 120.500,00.

Não obstante o posicionamento técnico, compreendo, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, a partir da análise dos argumentos e documentos apresentados, que a parte logrou êxito em demonstrar a regularidade das despesas com a locação de veículos constantes dos contratos de id's 10839313 e 10839342.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, inicialmente havia suscitado eventual inconsistência quanto aos aludidos contratos, restou comprovada "a regularidade das despesas de IDs 10839313 e 10839342 pois apresenta cotações em valores superiores àqueles efetivamente contratados, e, ainda que seja posterior à realização das despesas, ainda ocorreu no período eleitoral, demonstrando a adequação à época".

De fato, os preços da locação dos veículos não estão acima dos preços de mercado, conforme documento com cotações da época, juntada pelo recorrente, e acolhida com razão pela Procuradoria Regional Eleitoral, como se vê do documento de id 10975632:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unid	Quant	VLR UNIT. R\$
1	Locação de Veiculo tipo TOYOTA HILLUX	Diaria	01	R\$ 800,00
2	Locação de veículo tipo MICRO ONIBUS VOLARE 28 LUGARES	Diaria	01	R\$ 1.300,00
3	Locação de Veiculo tipo VOLKSWAGEM AMAROCK	Diária	01	R\$ 800,00
4	Locação de Veiculo tipo MICRO ONIBUS MBB MARCOPOLO SENIOR	Diaria	01	R\$ 1.400,00
5	Locação de Veiculo tipo FORD KA	Diaria	01	R\$ 350,00
6	Locação de Veiculo tipo VOLSWAGEM POLO	Diaria	01	R\$ 350,00
7	Locação de Veiculo tipo Hyundai HB 20	Diaria	01	R\$ 350,00
8	Locação de Veiculo tipo FIAT 500	Diaria	01	R\$ 350,00
9	Locação de Veiculo tipo FIAT STRADA	Diaria	01	R\$ 350,00

Este mesmo documento, juntado tempestivamente em razão da diligência para possível extensão da irregularidade a outros contratos, também comprova a adequação dos preços dos contratos de locação de **id 10839321**, cujas irregularidades já tinham sido apontadas



inicialmente pelo corpo técnico.

Não obstante a divergência quanto à propriedade dos veículos, que está em nome de terceiro, esta Corte Regional tem possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de despesa com locação de veículo, e não de doação estimável em favor da candidatura, não há que se exigir a prova da propriedade do bem objeto do serviço fornecido (precedente: PCE n.º 0601146-94.2022.6.20.0000, Rel. Des. Expedito Ferreira, j em 15.12.2023) (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060108976, Acórdão, Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 15/06/2023).

Assim, fica afastada a glosa do gasto com locação de veículos relativo ao contrato de id. 10839321, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

- Da ausência de comprovação de despesas com a locação de Mini Trio

A unidade técnica identificou gasto eleitoral com locação de veículo de som (Mini Trio), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no Relatório de Despesas Efetuadas (id 10839306, fl. 2), sem comprovação do dispêndio por nota fiscal, nos moldes do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com base no § 3º do citado dispositivo, foi requerido da parte o instrumento contratual com as seguintes informações: a) ano, modelo, fabricante, placa e Renavam do veículo locado; b) prazo e condições da locação do veículo (com ou sem motorista/combustível); c) características técnicas dos equipamentos de som locado; d) cotação de preço de locação do veículo emitido por empresa do ramo, nas mesmas condições; e e) outras informações que entenderem necessárias.

Intimado, o prestador de contas ficou-se inerte.

E mesmo após a diligência para extensão da irregularidade, nada foi juntado no pje ou no drive sobre tal despesa.

Verifica-se, assim, ausência de documentos comprobatórios da despesa com locação do minitrio.

Como bem pontuado pelo Parquet Eleitoral nesta Corte, “Tais dados são imprescindíveis à análise da despesa pois, como se sabe, é vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, sendo o critério que diferencia as categorias a potência do aparelho de som, conforme o art. 39, §§ 10 a 12 da Lei das Eleições”.

Desse modo, diante da malversação de recursos públicos da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), impõem-se sua devolução ao Erário.



- Da ausência de registro do serviço de motoristas nas despesas com locação de veículos e da contratação do único motorista com valor acima do praticado no mercado

Conforme laudo pericial de id 10961179, foram locados 9 (nove) veículos para a campanha eleitoral da prestadora de contas, pagos com recursos públicos, com a contratação de apenas 1 (um) motorista, segundo contrato temporário de prestação de serviços (id 10839319), e além disso esse único motorista recebeu R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por apenas 30 (trinta) dias de serviços prestados, quantia que, segundo a unidade de análise, restava fora dos padrões de mercado.

A candidata foi instada a se manifestar acerca dessas duas inconsistências, com fundamento no art. 60, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas deixou passar o prazo sem nenhuma resposta.

E mesmo após a diligência para extensão da irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nada foi juntado no PJe ou no drive sobre tal despesa.

O órgão técnico, em parecer complementar, consignou assim a ausência de documentos: “Nos autos e na pasta virtual informada não há qualquer informação/esclarecimento ou documento referente à crítica em questão, tampouco justificativa acerca do valor contratado. Por outro lado, o prestador de contas requereu a cotação dos preços com outros fornecedores a demonstrar a adequação do preço praticado. Ante o exposto, persiste a irregularidade, com sugestão de devolução de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional”.

Assim, o prestador de contas não comprovou a adequação da remuneração do motorista com os valores de mercado. Para fins de cotejo do valor empregado no pagamento do único motorista, que o valor médio para o serviço de condutor de veículos, no Estado do Rio Grande do Norte, para as Eleições 2022, como bem trazido à colação pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi de R\$ 2,890,35 (dois mil oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), segundo consignado na PCE n.º 0601476-91.2022.6.20.0000, da Relatoria do Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, julgado em 18.12.2023.

E também não justificou a omissão do registro das despesas com motoristas para conduzir os demais veículos durante a campanha, o que contraria o disposto no art. 35 da Resolução 23.607/2019, não sendo a hipótese de exceção prevista no § 6º, “b” do art. 35 da Resolução 23.607/2019, verbis:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :



(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

(...)

b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

A ausência desta obrigação é dotada de gravidade, consubstanciada em omissão de despesa, ou mesmo de doação estimável em dinheiro em quantias não demonstráveis, afetando, portanto, a transparência contábil, em similaridade a precedente deste Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO - REGISTRO DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA - NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 35, §6º, ALÍNEAS A E B DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019 - IRREGULARIDADE GRAVE - COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIANÇA DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE MENSURAR OS VALORES ENVOLVIDOS NA MÁCULA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA - REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA COMO DÍVIDA DE CAMPANHA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO OBRIGATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019 - DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, quanto à primeira situação, concernente à ausência de declaração de combustível vinculado ao veículo automotor cedido por terceira, depreende-se que houve infringência ao art. 35, §11 da regra de comando, não tendo o candidato demonstrado que a situação fática se encontra dentro da ressalva do § 6º, "a" do aludido dispositivo. Isto porque, não obstante o prestador de contas tenha alegado que o veículo fora utilizado tão-somente para seu deslocamento durante a campanha eleitoral, o que se consubstanciaria em exceção ao sobredito § 11, verifica-se, a partir do instrumento contratual, em sua cláusula I, que a cessão gratuita do automóvel se deu "para divulgação de campanha eleitoral do



candidato, para transporte de material e de apoiadores".

Em relação à segunda situação, também não se comprova a alegação do candidato de que, no contrato de locação do veículo, teria sido prevista a inclusão do motorista, eis que não foi juntado aos autos o suposto contrato, mas tão somente a nota fiscal e os comprovantes de transferência (ID 10924838).

Não tendo sido demonstrada a exceção prevista no § 6º, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no qual não se considera como gasto eleitoral "combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha", evidencia-se, no caso em apreço, a omissão de despesa atinente a gastos com combustível pela utilização de automóveis durante a campanha eleitoral do prestador de contas, implicando em irregularidade grave, sinalizadora do pagamento de despesas com recursos não transitados em contas específicas de campanha, com força, portanto, para levar à desaprovação contábil, com amparo, inclusive, em precedentes desta Corte (TRE/RN, PCE n.º 060140067, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publ. DJe de 27/07/2023; TRE/RN, PCE n.º 060115034, Relatora Des. Maria Zeneide Bezerra, publ. DJe de 05/06/2023; PCE n.º 0601422-28, Rel. Juiz Fernando de Araujo Jales Costa, publ. DJe de 19/06/2023; PCE n.º 060105334, Relatora Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre, publ. DJe de 24.05.2023).

Quanto à dívida de campanha, no valor de R\$6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), gerada após o reconhecimento de omissão de despesas detectada em procedimento de circularização, não houve nem quitação pelo prestador de contas nem assunção pelo partido político, nos moldes previstos no art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que configura irregularidade de natureza grave, pois compromete a transparência e confiabilidade das contas, mormente quando não representa percentual insignificante, pois a despesa em questão representa 12,22% do total de movimentação de recursos declarados na prestação de contas.

Desaprovação das contas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060108102, Acórdão, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 10/08/2023.

Com esses apontamentos, diante dos vícios conjugados de ausência de condutor nas despesas com locação de veículos e de contratação de um só motorista com valor acima do praticado no mercado, determina-se, por tal irregularidade, a devolução do montante de R\$



4.109,65, correspondendo a diferença entre o valor pago de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a média já referida no valor de R\$ 2,890,35.

- Da ausência de registro dos veículos abastecidos nas despesas com combustível

O órgão técnico solicitou à prestadora de contas elementos de prova alusivos aos gastos com combustível com o Fornecedor Parelhas Gás Ltda., haja vista que as notas fiscais foram emitidas de forma genérica, requerendo-se “em seu inteiro teor a relação das placas dos veículos abastecidos”, nos moldes dos artigos 60, caput e 35, § 11, “b”, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme item 3 do id 10961179:

DATA	FORNECEDOR	DESPESA	ID	Valor (R\$)
30/09/2022	PARELHAS GAS LTDA	ETANOL	10839329	150,00
30/09/2022	PARELHAS GAS LTDA	DIESEL S10	10839327	1.950,00
30/09/2022	PARELHAS GAS LTDA	GASOLINA ADITIVADA	10839337	2.900,00
02/09/2022	PARELHAS GAS LTDA	DIESEL S-10	10839339	250,00
02/09/2022	PARELHAS GAS LTDA	GASOLINA COMUM	10839315	100,00
02/09/2022	PARELHAS GAS LTDA	GASOLINA COMUM	10839316	50,00
02/09/2022	PARELHAS GAS LTDA	GASOLINA ADITIVADA	10839324	1.411,37

No que atine às despesas com combustível, como na presente situação, os contornos para sua caracterização como gastos eleitorais encontram-se delineados no art. 35, §§ 6º e 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 35. (omissis)

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física,



até o limite de três linhas.

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

(...) (grifos acrescentados)

De acordo com a norma regulamentar, a rigor, as despesas com combustível, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, a e b). Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha é que não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza pessoal do prestador de contas (art. 36, § 6º, a).

Em consonância com o preceito em comento, **a regularidade dos gastos eleitorais com combustível está atrelada à apresentação de documentação fiscal relativa à despesa da qual conste o CNPJ de campanha (art. 35, § 11, caput) e, na hipótese de o abastecimento destinar-se a veículo locado ou cedido temporariamente em prol da candidatura, devem ser observados, ainda, os seguintes requisitos (art. 35, § 11, II, a e b): a) a declaração originária dos veículos na respectiva prestação de contas; e b) a apresentação de relatório do qual conste o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente para abastecimento de veículos a serviço da campanha.**

Neste sentido, esta Corte já se posicionou sobre o tema na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060129590, Acórdão, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, 22/01/2024.

A candidata, após ser intimada para se manifestar acerca dessa irregularidade,



quedou-se inerte.

E mesmo após a diligência para extensão da irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nada foi juntado no PJe ou no drive sobre tal despesa.

O órgão técnico, em parecer complementar, consignou assim a ausência de documentos: “Nos autos e na pasta virtual informada não consta qualquer informação/esclarecimento ou documento referente à crítica em questão, notadamente relatório de abastecimento, de forma que pudesse comprovar que a aquisição do combustível foi direcionada aos veículos cadastrados na prestação de contas.

Não obstante o apontamento realizado pela CACE, é possível a superação da glosa, na medida em que houve a declaração de veículos na prestação de contas, oriundos de contratos de locação, bem como foi apresentado originalmente no feito, em sede de contas finais, o “Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal” (id 10839301), contendo o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para abastecimento dos automóveis que estavam à serviço da campanha.

Consoante decidiu este Tribunal, tendo sido declarado veículo a serviço da campanha e apresentado relatório discriminando o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, o “fato de as notas fiscais não informarem expressamente as placas dos veículos abastecidos, não havendo informação técnica adicional que vincule as notas fiscais apresentadas ao veículo registrado, como pontuado no item 4.1, alíneas “a” e “b”, do Parecer Técnico, tais exigências devem ser afastadas, haja vista que a única exigência em relação aos documentos fiscais é que conste o CNPJ da campanha, nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019” (TRE/RN, PCE nº 060107677, rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, DJE 11/12/2023). No mesmo sentido: PCE 060143357/RN, rel. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 28/02/2024.

Ante o exposto, a falha resta superada.

- Das despesas com serviço de militância com apresentação de contratação genérica

A Comissão de Análise de Contas Eleitorais identificou a contratação de pessoal para fins de prestação de serviços de militância por intermédio da empresa JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO (CNPJ 26.954.456/0001-84), custeados com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados:



DATA	FORNECEDOR	DESPESA	ID	VALOR R\$
20/09/2022	José Antônio de Freitas Segundo	Agenciamento de equipe de rua	10839336	150.000,00

A individualização dos subcontratados é exigência do § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2009, o qual estabelece, no que concerne aos gastos com pessoal, que as despesas “devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

Dessa maneira, para fins de cumprimento dos artigos 35, §12 c/c 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o órgão técnico solicitou à prestadora de contas os seguintes documentos: a) Instrumento contratual regular firmado entre as partes, uma vez que o contrato juntado no id 10839336 apresenta informações que divergem do objeto contratado; b) Instrumento contratual ou documento similar de cada empregado com sua identificação integral, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado e outras informações pertinentes; c) recibo ou comprovante bancário de pagamento de cada empregado subcontratado; d) cópia dos documentos de identidade dos empregados subcontratados; e) planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos ; e f) outras informações e documentos que entenderem necessários para fins de comprovar o valor da contratação.

A candidata, após ser intimada para se manifestar acerca dessa irregularidade, silenciou-se.

E mesmo após a diligência para extensão da irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nada foi juntado no pje ou no drive sobre tal despesa.

O órgão técnico, em parecer complementar, consignou assim a ausência de documentos: “Também não consta nos autos e na pasta virtual informada qualquer informação/esclarecimento ou documento referente à crítica. Não foram apresentados os instrumentos contratuais ou documentos similares de cada empregado subcontratado, com sua identificação integral, local de trabalho, horas trabalhadas especificação das atividades e justificativa do preço contratado. Ainda, verificou-se ausência dos recibos ou comprovantes de pagamento e cópia dos documentos de identidade de cada um destes, além de planilha com valores discriminando custos diretos e indiretos”.

Assim, a falta de apresentação, no momento oportuno, de instrumento contratual individualizado de cada militante contratado para prestar serviço durante a campanha, com a necessária especificação das atividades executadas, bem como os elementos constantes no sobredito art. 35, § 12, infringe a Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando a devolução de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo valor malversado proveniente do Fundo Partidário.



- Da comprovação insuficiente de despesas com serviço de marketing e duplicidade na contratação de gerenciamento de redes

Para a sobredita despesa, a CACE identificou gastos eleitorais com marketing (“desenvolvimento, criação e gestão de campanha nos canais digitais”) sem comprovação suficiente dos serviços prestados, com violação ao repisado art. 60, § 3º da Resolução TSE N.º 23.607/2024, envolvendo três contratos:

DATA	FORNECEDOR	DESPESA	ID	VALOR R
20/09/2022	José Antônio de Freitas Segundo	Prestação de serviços de publicidade e assessoria política digital com produção de material para internet. <u>Desenvolvimento, criação e gestão de campanha nos canais digitais: Facebook, Instagram e WhatsApp.</u>	10839331	175.000,00
28/09/2022	Desta Tecnologia da Informação Eireli	Despesa com produção de textos jornalísticos para imprensa e redes sociais, produção de vídeos em estúdio e externos e produção de imagens aéreas com drone em mobilizações	10839334	87.500,00
28/09/2022	Desta Tecnologia da Informação Eireli	Assessoria e consultoria em marketing político, <u>gerenciamento de redes sociais e estratégias de alcance</u>	10839343	30.300,00

Considerando que as três notas fiscais apresentadas eram genéricas, o órgão técnico, por meio do Relatório Preliminar de Diligência (id 10961179), instou a candidata a apresentar elementos adicionais comprobatórios da despesa, quais sejam: i) de prova material da produção e entrega efetiva de “vídeos, gravações, filmagens, fotos, imagens, jingles, links de redes sociais, etc”, com os respectivos relatórios, planilhas, relação nominal das pessoas envolvidas, quantidades e especificidades dos serviços executados; ii) instrumentos contratuais firmados entre a candidata e a fornecedora DESTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, informando os detalhes (quantidades e especificidades) dos serviços prestados mencionados nos ids 10839334 e 10839343; e iii) manifestação e justificativas acerca da dupla contratação de serviços de gerenciamento de redes sociais pagos aos fornecedores JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO e DESTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, conforme se vê nos objetos dos contratados contidos nos ids 10839331/10839343 e destacados em negrito na tabela acima.

Note-se que desde o início as três notas fiscais foram apresentadas. E quanto ao



contrato com JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO (id. 10839331), desde o início, além da nota fiscal, foi juntado o contrato.

Analisando os documentos juntados desde o início da prestação de contas, percebe-se que a nota fiscal junto com o contrato com JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO (id. 10839331) especifica o objeto da contratação de maneira adequada, e em valores compatíveis com outras candidaturas.

Na nota fiscal, constou “prestação de serviços de publicidade e assessoria política digital com produção de material para internet (banners e vídeos) para a candidata”. Já no contrato o objeto correspondeu à “prestação de serviços de publicidade e assessoria política digital com produção de material para internet (banners e vídeos) da contratante. O desenvolvimento, criação e gestão de campanha nos canais digitais da contratante (facebook, instagram, e whatsapp)”.

Como os serviços contratados não envolvem colocação de mão de obra à disposição da candidata, não se trata de despesa com pessoal, de maneira que não incide o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, somente para o qual pode ser exigido a relação de subcontratados.

Considerando que a nota fiscal e o contrato foram juntados desde o início do processo, que tais documentos indicam com adequação a prestação de serviços, estando ainda com preços dentro dos padrões observados em processos similares, entendo por regular a referida despesa, sem necessidade de diligência adicional, ou análise da documentação trazida com o drive.

Já quanto à despesa junto ao fornecedor DESTÁ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, mesmo considerando-se a pasta virtual trazida à colação, persiste irregularidade quanto à dupla contratação dos serviços de gerenciamento de redes sociais insertos nos contratos de id 10839331 e 10839343, prestados respectivamente por JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS SEGUNDO e DESTÁ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

A duplicidade de contratação para o mesmo serviço não implica, contudo, a glosa das duas despesas, mas sim apenas da despesa com a DESTÁ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (R\$ 30.300,00), por ter um escopo menor e porque não foi instruída com o contrato, conforme vem decidindo esta Corte Regional, a atrair a obrigação de restituição ao Erário do menor dos valores envolvidos. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados: PCE nº 0601428-35.2022.6.20.0000, j. 25.01.2024, rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJe 30.01.2024; PCE nº 0601155-56.2022.6.20.0000, j. 10.08.2023, rel. Des. Fernando Lajes, DJe 15.08.2023.

Já com relação “à despesa com produção de textos jornalísticos para imprensa e redes sociais, produção de vídeos em estúdio e externos e produção de imagens aéreas com drone e mobilizações”, a que alude o contrato de id 10839334, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), em relação ao qual não tem duplicidade de contratação, entendo



que a diligência foi justificada, porque só havia sido juntado a nota fiscal, sem detalhamento dos serviços.

Intimada, a candidata ficou-se inerte.

E com a diligência para estender a irregularidade, a candidata colacionou documentos comprobatórios no drive.

Em análise, o órgão técnico constatou que: “Verificam-se na pasta virtual materiais de marketing produzidos durante a campanha, como vídeos, imagens de drone, fotos em movimentações, em reuniões e adesivos produzidos pela empresa DESTÁ MARKETING DIGITAL”.

Tais documentos comprovam a realização do serviço, o que está em sintonia com precedente deste Regional, no sentido de que “consoante a leitura conjugada do caput e dos §§ 1º e 3º do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019, a descrição genérica do objeto contratual ‘pode ser superada por outros elementos idôneos de prova, notadamente aqueles com aptidão para evidenciar a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados’ (TRE/RN, PCE nº 0601102-75.2022.6.20.0000, rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 04.12.2023)”.

O órgão técnico, contudo, aduziu um fundamento novo, qual seja, a de falta de capacidade operacional.

Contudo, é de se afastar o vício de falta de capacidade operacional, em harmonia com julgado desta Corte, que abarcou o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral de que a verificação da capacidade operacional de determinada empresa extravasa a competência da Justiça Eleitoral, como se vê da seguinte decisão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 -
CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESPESA - FORNECEDOR -
FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL - MERO INDÍCIO - AUSÊNCIA
DE REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALUGUEL DE
VEÍCULOS - LIMITE LEGAL - EXTRAPOLAÇÃO - IRREGULARIDADE -
DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE - DESPESA - CONTRATAÇÃO
DE FORNECEDORES - VÍNCULO DE PARENTESCO - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE MOTORISTA - COMPROVAÇÃO - LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - GLOSA
AFASTADA - IRREGULARIDADE REMANESCENTE - VALOR ÍNFINITO -
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE -
APLICABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos



normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE, foram detectadas impropriedades/irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo requerente que, depois de diligenciadas, não teriam sido sanadas, a saber: i) contratação de fornecedor com baixa capacidade operacional; ii) extrapolação do limite legal com aluguel de veículos; e iii) realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas.

A primeira irregularidade apontada (item i) diz respeito à contratação do fornecedor J S G DA SILVA, empresa sem empregados registrados na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, a indicar possível incapacidade operacional do mencionado fornecedor.

O prestador esclareceu que as despesas corresponderam à aquisição de refeições perante o fornecedor, as quais foram realizadas e fornecidas, no valor de R\$ 129,75, cujo montante se revela incapaz de macular as contas do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC 0000139-84.2016.6.00.0000, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2021, DJE 27.4.2021).

(...) (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060147691, Acórdão, Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 22/01/2024.

Assim, considero regular a despesa de R\$ 87.500,00, ao passo que persiste a irregularidade do segundo contrato (R\$ 30.300,00), em razão da duplicidade de objeto.



- Conclusão

Em nota conclusiva, o contexto fático denota a subsistência de 04 (quatro) irregularidades materiais, envolvendo a aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha: i) despesas com locação de Mini Trio (R\$ 30.000,00), ii) despesas com motorista acima do valor de mercado (R\$ 4.109,65), iii) despesas com militância sem especificação das subcontratações (R\$ 150.000,00), iv) duplicidade na contratação de gerenciamento de redes (R\$ 30.300,00), que totalizam R\$ 214.409,65, representando 16,2% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 1.316.774,53).

O percentual expressivo dos vícios materiais detectados impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

Ademais, uma vez que as falhas materiais envolvem a aplicação de recursos advindos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é forçosa a ordenação devolução da quantia total de R\$ 214.409,65, ao Tesouro Nacional (art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

III – Dispositivo

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela:

i) **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas pela candidata ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES, alusiva à movimentação de recursos nas Eleições 2022;

ii) **DETERMINAÇÃO** à prestadora de contas, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 214.409,65 a título de irregularidades em despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a incidência de juros e atualização monetária desde a data de ocorrência do fato gerador, que corresponde à data da última aplicação irregular da verba (28/09/2022 – id 10839343), até o efetivo recolhimento (art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. art. 39, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

É como voto.

Natal, 16 de maio de 2024.



FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA 20/05/2024 17:01:52
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0601391-08.2022.6.20.0000